

**Vozes ambientais da audiência pública da assembleia  
constituente: a efetivação de um paradigma ético  
ambiental**

*Environmental voices from the public audience of the  
national constitutional assembly: the effectiveness of an  
ethical environmental paradigm*

Matheus Sad Serenato \*

Vitor Hugo Bueno Fogaça\*\*

**Resumo:** A Constituição da República Federativa de 1988 representou um marco significativo para o avanço do direito ambiental brasileiro, sobretudo o artigo 225, que estabeleceu diretrizes, princípios e deu respaldo constitucional para a proteção ao meio ambiente. O caput deste artigo estabeleceu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, introduzindo assim um novo paradigma ético presente de forma transversal em todo o ordenamento jurídico. A presente pesquisa tem como objetivo investigar a construção da ética ambiental subjacente à elaboração desse caput, averiguando a contribuição dos deputados e cidadãos a partir das atas das audiências públicas da Assembleia Nacional Constituinte. Problematisa-se como ocorreu o processo de desenvolvimento que culminou na elaboração do caput do artigo 225 da Constituição, especificamente quanto ao paradigma ético ambiental apresentado. Concluiu-se que a participação popular e o modelo democrático foram determinantes na formação da matriz ética constitucional, estabelecendo o paradigma ético antropocêntrico alargado. Não houve uma ruptura na concepção adotada mas uma evolução coerente com o sistema constitucional, o meio ambiente passou a ser considerado como um direito fundamental difuso, os bens ambientais não são mais meros objetos para a posse individual, estes passaram a pertencer à coletividade. Trata-se de uma pesquisa interdisciplinar, de cunho exploratório, a partir de coletas de dados bibliográficos e documentais. A análise é de cunho qualitativo, baseada na metodologia de análise de conteúdo na construção teórica.

\* Pós-graduando em Direito Ambiental e Agronegócio pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná; Pós-graduando de Direito Público pelo Centro Universitário UniAmérica; Pós-graduando em Direito Constitucional pelo Centro Universitário UniAmérica; Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa/Paraná.

\*\* Doutor e mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná.

**Submissão:** 14.03.2022. **Aceitação:** 28.07.2023.

**Palavras-chave:** Assembleia Nacional Constituinte; Audiência Pública; Histórico Ambiental Brasileiro; Meio ambiente; Paradigma ético ambiental.

**Abstract:** The Constitution of the Federative Republic of 1988 represented a significant change in the advancement of Brazilian environmental law, particularly the article 225, which established guidelines, principles, and constitutional support for environment protection. The caput of this article established an ecologically balanced environmental as a fundamental right, introducing a new ethical paradigm that permeates the entire legal framework. The present research aims to investigate the construction of environmental ethics regarding the formulation of this caput, analyzing the contribution of lawmakers and citizens through the minutes of public hearings held during the National Constituent Assembly. Problematizes how the development process unfolded, leading to the formulation of the caput of article 225 of the Constitution, specifically in terms of the presented environmental ethical paradigm. The study concluded that popular participation and the democratic model were decisive in shaping the constitutional ethical framework, establishing the expanded anthropocentric ethical paradigm. There was no rupture in the adopted conception but a coherent evolution with the constitutional system, as the environment came to gain recognition as a diffuse fundamental right. Environmental goods are no longer mere objects for individual possession, they now belong to the community. It is an interdisciplinary and exploratory research, based on the collection of bibliographic and documentary data. The analysis is qualitative in nature, based on content analysis methodology in theoretical construction.

**Keywords:** Brazilian Environmental History; Environment. Environmental ethical paradigm; National Constitutional Assembly; Public Audience.

## Introdução

Até a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 não existia um referencial constitucional ou disposições normativas que fundamentassem e delimitassem a abrangência jurídica do meio ambiente no Brasil. Assim, revela-se a importância do artigo 225, que conferiu ao meio ambiente o *status* constitucional e dispôs os alicerces da matéria de direito ambiental para o país.

O *caput* deste artigo é de fundamental importância para o ordenamento jurídico como um todo, impactando diretamente em outros ramos do direito. Isso decorre porque o referido *caput* estabelece um princípio fundamental revestido de natureza paradigmática, na medida que propõe uma concepção ética a ser adotado pelo sistema jurídico como um todo.

A partir da conjuntura da revisão doutrinária e da análise qualitativa dos discursos proferidos nas audiências públicas da Assembleia Nacional *Constituinte*, o presente artigo científico tem a pretensão de analisar a elaboração constitucional do *caput* do artigo 225 e identificar o paradigma ético adotado pela Carta Magna como proposto pelos deputados constituintes e pelos cidadãos participantes das audiências públicas como objetivo geral.

O problema de pesquisa consiste em compreender como ocorreu a mudança paradigmática da ética ambiental e como foi assimilado o desenvolvimento da ética ambiental para a normatização do *caput* do art. 225 da Constituição da República Federativa de 1988. Deste modo, o resultado deste artigo aponta a relevância e a influência das audiências públicas relativa ao meio ambiente na Assembleia Nacional Constituinte e conseqüentemente no estabelecimento das normas ambientais vigentes.

O procedimento metodológico adotado segue um conjunto de técnicas de análise, que, por meio de procedimentos sistemáticos e objetivos, possibilitam a investigação de conhecimentos relativos às condições variáveis presentes na produção ou recepção de mensagens indicadoras. Dentre os objetivos do método, inclui-se a transformação da leitura de determinada informação a algo generalizável e válido cientificamente (BARDIN, 2011).

Há diferentes etapas que compõem a análise de conteúdo. Inicialmente é realizada a criteriosa seleção do material a ser utilizado, no caso, as audiências públicas acerca do meio ambiente e da proteção ambiental conduzidas pela Subcomissão de Saúde, Seguridade e do Meio Ambiente na Assembleia Nacional Constituinte. Após, o material selecionado é submetido a sistematização, com o fim de organizar e estruturar as informações.

Em seguida, proceder-se-á à leitura flutuante do material, com a finalidade de separar as temáticas e os conteúdos dos documentos, utilizando um procedimento de indução. Posteriormente, se efetuará uma nova leitura precisa e sistemática das temáticas, confrontando os indicadores e o material coletado.

Após, haverá a análise e a separação dos conteúdos obtidos em três categorias distintas, que indicam conjuntos de expressões e temas das audiências públicas, com uma síntese de um padrão de ideias apresentadas. Estas serão apresentadas em cada capítulo do presente artigo. Por fim, apontar-se-á os elementos do documento que indiquem a percepção do desenvolvimento ambiental e a proposta desta para a Constituição de 1988.

### **1. A influência da Conferência de Estocolmo e do contexto histórico brasileiro na proposta ética ambiental da assembleia nacional constituinte**

O presente capítulo, se centraliza na primeira categoria analisada, a partir dos discursos proferidos na Assembleia Constituinte, tem como objetivo demonstrar o debate mundial acerca do meio ambiente e contextualizar os acontecimentos históricos marcantes indicados. A partir disso, é possível realizar uma análise abrangente das preocupações e os pontos fundamentais que impactaram na elaboração da norma.

Em 1972 ocorreu a Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, capital da Suécia. A conferência foi um marco significativo pois indicou a concretização da relevância da temática ambiental como questão de fundamental importância para o debate mundial. Desta maneira, o representante da SEMA, Roberto Messias Franco, que participou da audiência da Assembleia Nacional Constituinte, destaca:

Quando, em 1972, iniciou-se no mundo a consciência de que os problemas ecológicos, de que as ações deveriam se desenvolver para não permitir que o desenvolvimento da sociedade industrial nos levasse a algo irreversível, passamos a ter no Brasil uma reação e uma consciência nacional nascendo desses problemas ambientais (BRASIL..., 1987b, p.164).

A Conferência de Estocolmo se sobressai não somente por ser a primeira conferência expressiva e exclusiva sobre a relação do homem com o meio ambiente, mas por ter sido um evento singular e fundamental para uma nova etapa da conscientização ambiental internacional. Explica José Afonso da Silva (2002) que a

partir da Conferência se despertou a consciência de que o direito à vida - como matriz de todos os direitos fundamentais - deve orientar as formas de atuação no campo da tutela ambiental,

A intensificação dos debates globais, aliada a reconstrução democrática e a valorização das discussões ambientais resultaram em um dos momentos de maiores evoluções do direito ambiental brasileiro, sendo a Constituição de 1988 um marco deste processo.

Aponta-se nos discursos proferidos, por diversas vezes, a oportunidade de concretizar o Brasil como precursor de uma norma constitucional que se centraliza na preocupação ambiental. Os constituintes se apoiaram nos princípios internacionais e na perspectiva de mudança que a Constituição poderia trazer. A base nas normas internacionais foi constante, como relatado pelo orador Angelo Barbosa Machado:

Esse documento da ONU mostra que o problema ambiental é atual e é preocupante, em escala mundial principalmente no Terceiro Mundo. Mostra esse do momento também, que as idéias colocadas há algum tempo atrás na Conferência de Estocolmo, continuam válidas (BRASIL..., 1987b, p. 168).

Assim, manifesta-se uma nova perspectiva política mais racional, com diretrizes possíveis tanto para países subdesenvolvidos, em desenvolvimento e desenvolvidos. O apoderamento da atenção dos governos e da opinião pública para o temário ambiental resultou em um novo paradigma ético ambiental proposta pela Conferência de Estocolmo, com novos objetivos e empreendimentos para ações corretivas (FERRARI, 2014).

Apesar do embate entre os países ricos e pobres, o teor diplomático se sobrepôs na Conferência. De forma, a conduzir a adesão e consenso dos países, que optaram por introduzir a agenda ambiental nos planos de governo e nas legislações:

A maioria dos autores considera que as principais conquistas da Conferência de Estocolmo – independentemente dos êxitos ou derrotas de países específicos ou de grupos negociadores – teriam sido seguintes: a entrada definitiva do tema ambiental na agenda multilateral e a

determinação das prioridades das futuras negociações do meio ambiente; a criação Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA (UNEP, pelas iniciais em inglês); o estímulo à criação de órgãos nacionais dedicados à questão de meio ambiente em dezenas de países que ainda não os tinham; o fortalecimento das organizações não-governamentais e a maior participação da sociedade civil nas questões ambientais (LAGO, 2006, p. 48)..

É notável que a Conferência foi um grande avanço no sentido ambiental em toda a agenda mundial. Nesta toada, o Brasil compreendeu que a questão ambiental passou a ser um ponto crucial para a uma boa imagem internacional.

Apesar da efetiva participação na Conferência, o plano de governo desenvolvimentista brasileiro não se adaptava a nova ética ambiental proposta. O governo militar optou por fazer algumas ações, como a introdução de emendas e a criação de órgãos de proteção, mas não modificou as estratégias do governo, o que gerou um grande dano ambiental. Sobre este momento pós Conferência destaca o constituinte Fabio Felmann:

[...] Secretaria foi criada em 1973, como uma pressão das nações mais desenvolvidas do mundo que ficaram absolutamente chocadas com a postura que o Brasil adotou de que a pior poluição era a miséria, e que este. País não iria aceitar, em hipótese alguma, nenhuma restrição à poluição ou qualquer tipo de controle ambiental, por entender que isso fazia parte de uma conspiração dos países do 1º Mundo contra o desenvolvimento dos países do Terceiro Mundo. Isso foi em 1972. Como resultado dessa política e dessa visão de mundo, encontrada até em textos legais nossos, como II Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico, temos a situação caótica do meio ambiente, a que os depoentes se referiram; sobretudo em Cubatão, onde tivemos oportunidade de estar (BRASIL..., 1987b, p. 175).

Ressalta-se que a pressão internacional por si só não foi conclusiva para o ideal desenvolvimentista do governo amparasse as normas ambientais, mas sim, a pressão internacional em conjunto com a pressão popular. Os órgãos e iniciativas ambientais tinham o amparo internacional, e assim a mobilização da mudança de pensamento na sociedade se intensificou. A importância da pressão popular e internacional ao

governo se concretiza, por exemplo, com a criação da Secretaria do Meio Ambiente (SEMA)<sup>1</sup> em 1973.

O ideal desenvolvimentista do governo, é caracterizado pelo I Plano Nacional de Desenvolvimento. Um plano nacional que teve como consequência a destruição massiva da natureza, isso porque tinha o intuito da produção de riquezas e povoamento das regiões do Norte. Porém, houve uma intensa mobilização popular contrária a destruição dos recursos ambientais brasileiros, que resultou no recuo do governo militar (MAGALHÃES, 1998). No II PND mudou-se as estratégias, dando mais importância às questões ambientais.

Acontece que, mesmo com o processo de redemocratização, os importantes órgãos federais não tiveram o apoio esperado. O representante do SEMA, Roberto Messias Franco, esclarece a importância da participação e dos movimentos populares:

Na sociedade, onde as associações não governamentais assumem um papel cada vez maior e mais importante, a ponto de termos hoje um cadastro, embora parcial e já divulgado pela Sema - inclusive, trouxe alguns exemplares que estão à disposição dos Srs. Constituintes e convidados - cerca de 600 entidades não governamentais de defesa do meio ambiente, criadas e regulamentadas especificamente para esse fim. Isso vem demonstrar que a sociedade se arma, se harmoniza e se preocupa com a questão do meio ambiente. De outro lado, pedimos do Governo algumas ações: a criação no ano 1973, da Secretaria Especial do Meio Ambiente que, mesmo durante todo esse tempo não contou com os recursos que lhe deveriam ser destinados para, efetivamente, enfrentar o problema do controle ambiental, que passou em 1985 para um novo Ministério, o Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente. Agora, passamos por uma fase de maior apoio, de aporte de recursos, que podem ser, talvez, consubstanciados como multiplicação por 10 pelo orçamento entre os anos de 1986 e 87 e podemos dizer que vemos nas empresas, nas atividades econômicas, algumas ações e trabalhos em defesa do meio ambiente que teriam - plagiando o Professor, aqui presente, Angelo Machado - algumas razões, por amor ou por temor, passa realmente a existir a defesa da área ambiental por parte das autoridades e, também, por uma necessidade de melhoria da imagem pública, na medida em que essa introdução da dimensão ambiental, da proteção ambiental dos seus programas, possa ter alguma coisa de significativo (BRASIL..., 1987b, p. 175).

---

<sup>1</sup> A Secretaria do Meio Ambiente (SEMA) é órgão que precede o atual Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Durante a Assembleia Nacional Constituinte os oradores e constituintes das audiências apontavam diversos problemas ambientais, sem o amparo estatal e sem a devida proteção legislativa. Os movimentos populares em prol do meio ambiente são citados como fundamentais na pressão e na proteção do meio ambiente.

Confrontava-se pelos oradores que muitos dos problemas ambientais não tinham respaldo legal, ou que as previsões em legislações ordinárias não era o bastante para a efetividade das normas propostas ou resoluções dos casos concretos. Destacava-se a dificuldade de levantar a questão ecológica na Constituição dos Estados, por conta das limitações impostas pelas normas constitucionais.

A proposta de uma nova diretriz, a partir da força da norma constitucional, era vista como uma solução da construção de direitos efetivos, bem como expôs Angelo Barbosa Machado, que representava a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência:

Nós temos uma legislação bastante grande sobre meio ambiente. Mas eu costumo dizer, e o povo sabe, que neste País tem dois tipos de lei: lei que pega e lei que não pega. É interessante que grande número das leis ambientais estão na segunda categoria, ou seja, são leis que não são levadas a sério. O exemplo de uma lei que não pega é o Código Florestal, porque se tivessem respeitado o Código Florestal, nossa situação florestal não seria como hoje. Um dos problemas é que esta legislação não tem o respaldo de princípios constitucionais, quer dizer, é uma legislação solta, ela não está apoiada em conceitos bem formulados na nossa Constituição. Devo lembrar que na nossa Constituição atual, a palavra meio ambiente e ecologia não existem, não foi falado nunca. Existe apenas um artigo, que é o art. 172 da Emenda Constitucional nº 1 de 1969, que fala de erosão e de poluição. De tal modo que a nossa Constituição está muito atrasada em relação às Constituições modernas, surgidas, principalmente, depois da Conferência de Estocolmo (BRASIL..., 1987b, p. 168).

A robustez constitucional da legislação ambiental estabeleceu uma fundamentação sólida para a consolidação do direito ambiental brasileiro, inaugurando um novo momento jurídico-político no país que tem como alicerce a esfera ambiental.

A Constituição de 1988 não só consolida uma nova etapa, mas a procura por um novo paradigma ético ambiental. Esta nova fase constitucional é eminentemente ambientalista, diferente de todas as outras, que não tratavam deliberadamente do tema.

## **2. O paradigma ético ambiental, o desenvolvimento sustentável e as futuras gerações**

Neste capítulo, busca-se apontar nos discursos realizados a defesa da relevância da constitucionalização das normas ambientais como um fenômeno intrínseco ao processo de consolidação de um novo paradigma ético ambiental. De modo que, pretende-se compreender, a partir de um embasamento teórico, o impacto dessa abordagem no direito ambiental.

Como apontado pelo capítulo anterior, a Conferência de Estocolmo direcionou as legislações de todos os países para um novo paradigma holístico ambiental, há a substituição de uma perspectiva individualista para uma coletiva, e as obrigações públicas de direito passam a ser obrigações de toda a coletividade (BENJAMIN, 2007).

Após a Conferência de 1972, o Brasil procurou se adaptar aos novos princípios ambientais através de normas infraconstitucionais, como apresentou um plano estratégico de desenvolvimento. Ocorre que, embora houvesse a busca pela proteção ambiental, não havia um estabelecimento de uma mudança ética como propôs a conferência internacional.

A mudança de perspectiva trazida pelo PNMA revela uma ampla e sistemática normatividade, porém não inseriu de forma sistemática e transversal a preservação, defesa e melhoria do meio ambiente no âmbito de toda ordenação jurídica brasileira (SILVA, 2002).

A norma ética compõe o sistema jurídico por sua estrutura, representando um juízo do dever ser. Isso é, não somente guiara a atuação de determinada norma jurídica, mas também será a responsável pela medida da condução da imperatividade,

que opera no universo jurídico a medida considerada do lícito e do ilícito (REALE, 2002).

Compreende-se assim, que um paradigma ético não se opera somente na escolha de um juízo de valor sobre o comportamento humano, mas na escolha da diretriz obrigatória da coletividade, principalmente quando constituída em sua norma fundamental.

Historicamente as constituições e as normas infralegais propunham normas de proteção ambiental, voltadas a uma lógica antropocêntrica, são excepcionais os casos de normas infraconstitucionais que deslumbravam um modelo ético não-antropocêntrico.

Independente das mudanças de atuação do regime militar, a dogmática ainda se restringia às de séculos anteriores. De modo que, a mudança da perspectiva ética e social é a principal mudança considerada na Assembleia Nacional Constituinte, uma vez que era fundamental propor para a Constituição uma norma com uma consciência ambiental.

Neste cenário, alguns setores compreendiam que a proteção ambiental poderia ser impeditiva do desenvolvimento do país. Nota-se que era presente a ideologia<sup>2</sup> desenvolvimentista em grande parte da população, em consequência nos seus representantes. Esta ideologia perpetuava a visão de um Brasil pronto para se desenvolver industrialmente a ponto de se equiparar aos países desenvolvidos.

Os desenvolvimentistas não negavam a preocupação ambiental, mas apresentavam a indústria como uma possível solução. Carlos Alberto de Oliveira Roxo, representante do Instituto Brasileiro de Siderurgia, demonstra em seu discurso esta visão ideológica:

Cada processo que se instalava seguia as regulamentações ambientais de sua época e, então, hoje temos um fato que existe em diversas gerações de equipamentos de controle da poluição operando lado a lado, dentro de uma

---

<sup>2</sup> Usa-se o termo ideologia no sentido de que há um conjunto de ideias formado, que cumpre o dever de alienar os indivíduos, para a manutenção de um meio de dominação vigente.

mesma usina. Os novos processos já se adequam, de uma maneira geral, às novas regulamentações ambientais, enquanto os antigos processos ainda não [...] O problema ambiental da siderurgia é muito mais um problema de porte, de quantidade de emissão, que de natureza (BRASIL..., 1987c, p. 166).

O contexto da época é peculiar, uma vez que em 1984 ocorre o desastre ambiental de Cubatão, um incêndio causado por vazamento de petróleo, que vitimou centenas de pessoas.

Verifica-se que há uma defesa da modernidade do setor industrial e uma tentativa de desassociar problemas ambientais da imagem da indústria:

Como disse, os problemas ambientais pendentes estão associados às unidades mais antigas. A solução desses problemas exige centenas de milhões de dólares e ela deve ser feita seguindo uma estratégia, onde as medidas exigidas sejam inseridas em um amplo planejamento ambiental. Um planejamento ambiental que passe pela priorização, onde as medidas exigidas busquem sempre a melhor relação de benefício-ambiental-custo. Essa palavra priorização é essencial no planejamento ambiental brasileiro, porque não temos dinheiro para tudo. É importante, também, a parte de recursos, porque quanto maiores forem esses, mais rápidas serão as soluções. Importante, também, os prazos que devem ser inseridos nesse próprio planejamento. Importante a obtenção de energéticos menos poluentes. A siderurgia é uma grande consumidora de energia e o acesso à utilização de energéticos, menos poluentes, reduziria, em muito, as emissões (BRASIL..., 1987c, p. 166).

Observa-se que a visão não é meramente antropocêntrica, vez que o antropocentrismo condiz a centralidade das ações políticas em favor do homem, porém, a preocupação do setor industrial era a manutenção do desenvolvimento, pautada na defesa do crescimento econômico. Neste contexto as novas normas ambientais poderiam desviar recursos que eram destinados às indústrias e ainda reduzir às possibilidades de crescimento acelerado.

Em contrapartida, a maioria dos oradores defendia a possibilidade de um desenvolvimento sustentável, com uma nova abordagem. Analisa-se que não há a quebra de uma ética antropocêntrica durante a Assembleia Nacional Constituinte, porém, há a valorização de um meio ambiente como necessidade da dignidade humana.

Esta perspectiva não leva à natureza a ter direitos por si própria, mas reconhece o homem como meio. O ambiente em seu em torno é necessário, não como patrimônio, mas para a saudável vida em harmonia na terra. A relação do homem com o meio ambiente é relatada pelo orador Carlos Alberto Xavier:

[...] lembrar uma questão conceitual de que a tangência do patrimônio cultural, étnico, natural com a questão do meio ambiente estão intrinsecamente ligados e o exemplo disso, que poderíamos reconhecer facilmente, é a questão do pantanal, onde os sítios arqueológicos, o patrimônio ameríndio, o paleontológico, o espeleológico. Estão todos ameaçados pela exploração não planejada. Um exemplo idêntico é o da Amazônia; o Parque São Bartolomeu na Bahia, onde convergem valores da arte, da cultura negra e da natureza está igualmente ameaçado, como disse o Professor Angelo Machado. Quebrando-se o elo natural se favorece a que todos os outros valores caiam juntos. [...]

Essa questão do meio ambiente não é uma proteção exclusiva do fator natural, mas o processo cultural a ele agregado, da convivência harmônica das pessoas com o seu meio ambiente. Há uma ligação em tudo isso (BRASIL..., 1987b, p. 177).

Da mesma forma, Angelo Barbosa Machado defende que a partir da preservação de bens ambientais, há uma cadeia de direitos preservados conjuntamente:

Então, na medida em que inserimos como um bem a ser preservado, a diversidade, nós estamos protegendo as espécies de animais e plantas, tentando incutir uma mentalidade que: valoriza aquilo que é nosso. E essa valorização não é apenas em termos estéticos porque as espécies da fauna e da nossa flora estão sendo destruídas antes de serem estudadas e o valor genético que existe, começa a ser apreciado [...] (BRASIL..., 1987b, p. 169).

A perspectiva ambiental, que forma a base ética da Constituinte, busca validar as compreensões e finalidades do ordenamento jurídico. Há nos debates uma clara visão antropocêntrica, uma vez que considera a dignidade humana como o centro da preocupação ambiental. Porém, não é um antropocentrismo puro, uma vez que passa a considerar uma abertura para uma ética que reconhece o valor não patrimonial do meio ambiente.

A visão antropocêntrica até então, como no Direito Clássico, compreendia a natureza somente como elemento patrimonial. Os bens ambientais eram categorizados como *res nullius*, bens que são apropriáveis do ponto de vista econômico. Podendo ser utilizada sem restrições porque é posse ou propriedade, sendo o seu único atributo a satisfação dos desejos humanos individuais (SILVA, J. R. da, 2002) (BENJAMIN, 2011).

Ao desenvolver uma visão ambiental mais filosófica, percebe-se o valor inerente da natureza, independentemente de qualquer apreciação utilitarista. A partir disso, se desenvolvem novas percepções ao campo jurídico e econômico, nas quais a flora, fauna e a biodiversidade passam a ser sujeitos de direitos. Deste novo conceito surgem cosmovisões diferentes do antropocentrismo. O biocentrismo considera a vida como valor intrínseco, independentemente da existência do homem, já para o ecocentrismo o meio é considerado como um valor em si mesmo, um valor não instrumental e supraindividual (SIRVINKAS, 2018) (AMADO, 2017).

Diferente destas cosmovisões, a Assembleia Nacional Constituinte considerou o meio ambiente como um direito, alinhando o meio ambiente com o ordenamento jurídico a partir dos direitos fundamentais de terceira geração. Neste sentido, o ser humano passa a ser um sujeito coletivo e o meio em que vive passa a fazer parte de um direito de cada indivíduo.

Compreende-se que, embora sejam consideradas às vertentes filosóficas distintas, não há uma ruptura paradigmática por completo. Em vez disso, estabelece uma ampliação da cosmovisão antropocêntrica, incorporando uma nova abordagem teleológica. Esta abrange os princípios e a racionalidade ética formulada pela Conferência de Estocolmo, mas mantém a coerência filosófica e instrumental do direito clássico. O antropocentrismo alargado, não é uma mudança radical, mas uma evolução coerente com o próprio sistema jurídico brasileiro.

Uma das questões que evidencia isso é relacionada ao direito dos animais, tema abordado pela oradora Fernanda Colagrossi:

V. Ex.as sabem que no trato dos animais domésticos que usamos, a morte de um boi, no matadouro, é feita por exigência através de sangria, e esses animais são sangrados vivos e em plena consciência do seu sofrimento e da sua dor; um boi, para ser atordoado, ele recebe golpes na cabeça, através de uma marreta, e esses golpes são feitos por um homem, depois de certo tempo, cansado. Então, esses animais são içados e são sangrados em perfeita consciência. A Organização Mundial da Saúde já combate isso, não em termos de um problema humanitário, mas em termos de saúde pública. Esse animal estressado muda o PH da sua carne e ele libera a adrenalina, que vem trazer toxinas na carne que nós utilizamos. (BRASIL..., 1987b, p. 167).

Retrata-se assim, que ao considerar os animais como um bem ambiental, há uma valoração e uma defesa do animal como forma de respaldar o direito do ser humano, o direito à saúde pública. Esta é uma abordagem antropocêntrica, isso porque postula pelo bem-estar dos animais como meio para garantir a dignidade humana, visando a saúde da coletividade.

Adiante, durante os debates subsequentes apoia a defesa dos animais como forma de impedir a violação e maus tratos, como por exemplo, advoga pela proibição da Farra do Boi. Nesta perspectiva, observa-se se amparar em aspectos do biocêntricos, uma vez que busca a proteção do animal devido ao seu valor intrínseco. No entanto, esta é uma adoção alternativa possibilitada pelo antropocentrismo alargado, não sendo capaz de se estabelecer como uma diretriz central do sistema. Observa-se, assim a possibilidade da evolução desta cosmovisão ao “alargar” o direito para a proteção da relação do ser humano com o meio ambiente.

A partir de então, surge uma compreensão mais aprofundada acerca das interferências humanas e não humanas, que podem gerar danos ambientais, e que os danos podem se estender ao futuro. Especificamente constata-se o impacto na qualidade, na quantidade e na acessibilidade dos recursos naturais, de modo que as próximas gerações são prejudicadas pela consequência das ações do momento presente. Por conta disso, revela-se o abrandamento da ética tradicional, originando o antropocentrismo alargado (ou mitigado), na qual não há o reconhecimento imediato

do valor intrínseco ou mesmo da possibilidade de titulação de sujeito de direito, mas admite que os seres da natureza, animados e inanimados, possuam um status próprio, inclusive jurídico (BENJAMIN, 2011).

Neste sentido, afirma Roberto Messias Franco:

Finalmente, gostaria de chamar a atenção para o ponto sobejamente discutido e visto da necessidade de solidariedade diacrônica com as gerações futuras, que haja o preceito de ser necessário legar às gerações futuras o patrimônio e as condições de qualidade de vida do ambiente (BRASIL..., 1987b, p. 165).

O princípio da solidariedade se manifesta a partir da coletividade e individualidade, que abre espaço para um antropocentrismo intergeracional, que enfatiza obrigações no presente com o futuro, se ampliando para uma visão ética intergeracional. Obriga-se à atual geração a preservar o meio ambiente para que no futuro haja possibilidade de uma decisão, mais antropocêntrica ou não-antropocêntrica (BENJAMIN, 2011).

Neste sentido, a consciência ambientalista proposta é de que a proteção ambiental é indispensável para a preservação da dignidade humana, desta e das futuras gerações. Ressalva-se que não há uma negação do antropocentrismo, ou mesmo uma nova cosmovisão que reestrutura o sistema jurídico. Por assim, além do dever de preservação propõe-se o dever de uma evolução ética-jurídica constante, ao ponto de extrapolar ou encontrar limites do antropocentrismo, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana.

### **3.O paradigma ético ambiental constitucional a partir da análise dos discursos das audiências públicas da assembleia nacional constituinte**

O capítulo em questão tem como ponto central a realização de uma análise acerca da relação do *caput* da Constituição de 1988 com os debates da Assembleia Nacional Constituinte. Objetivando constatar a influência das proposições dos

deputados constituintes e dos participantes das audiências públicas no que se refere ao paradigma ético ambiental.

Anteriormente a Constituinte havia na legislação infraconstitucional diversas normas de proteção ambiental. Tais normas foram elaboradas em decorrência de mobilização popular, pressão internacional, por atores sociais que lutava por uma visão ambientalista, ou mesmo por interesses sociais e econômicos. Neste contexto, a nova Constituição é inovadora, pois considera o tema não como mera proteção mas como um direito fundamental a ser defendido.

Há neste momento histórico-jurídico a criação de um paradigma ambiental brasileiro, que, em conjunto com as diretrizes propostas, servirá de base para o ordenamento jurídico. Como é destacado por Roberto Messias Franco, da Secretaria do Meio Ambiente:

Não se trata de ser contra o desenvolvimento, mas trata-se de buscar um outro estilo de desenvolvimento ou, talvez, buscar, através da proteção dos recursos das áreas da diversidade biológica do patrimônio natural e cultural que temos, uma nova perspectiva para o desenvolvimento que não seja apenas o crescimento ou a inchação de alguns meios de produção que vem, fatalmente, beneficiar apenas as pequenas minorias da população e de um segmento da sociedade brasileira. Quando se faz uma nova Constituição, e a partir deste momento, creio que a sociedade e, em especial, o Congresso que elabora a nova Constituição, devem pensar, sobretudo, em fazer com que ela seja a tradução de uma nova perspectiva ecológica para o que queremos de desenvolvimento doravante (BRASIL..., 1987b, p.164).

A importância da Constituição é que ela concretiza o modelo político-jurídico que fundamenta todo o estado democrático de direito. Mesmo que anteriormente houvesse iniciativas infraconstitucionais, havia dificuldade de sua imposição, isso porque faltava uma diretriz ética e de princípios com força constitucional para se respaldar os aspectos constitucionais e garantisse o seu formalismo.

A constituinte Sandra Cavalcanti, representante do SEMA, explana a dificuldade do governo do Estado do Rio de Janeiro na criação da Constituição Estadual, em 1975:

Não tínhamos, até 1975, quando, após a fusão do Estado do Rio de Janeiro com o Estado da Guanabara, foi convocada uma assembleia constituinte para elaborar a Constituição daquele Estado, uma Constituição que evidentemente teve que ser elaborada dentro de todas as limitações impostas pela Emenda Constitucional de 1969, que tirava dos Estados. qualquer possibilidade muito inovadora. Tínhamos aquela; camisa-de-força dentro da qual teríamos que nos movimentar. [...]

Simplesmente, naquela oportunidade, tendo participado de um governo que anteriormente se preocupou demais com os problemas ambientais, que foi o Governo do Estado da Guanabara, onde o Governador Carlos Lacerda, até pelas suas obras publicadas, foi o grande pioneiro da defesa da ecologia no Brasil, criando até polêmica com algumas empresas de especulação imobiliária, porque não lhes deu de presente as últimas reservas de florestas atlânticas da cidade do Rio de Janeiro, como foi o famoso caso do Parque Lage (BRASIL..., 1987b, p. 176).

O legislador ordinário, até então desprovido de norma ambiental constitucional, empenhava-se em buscar diretrizes e princípios em outros aspectos com *status* constitucionais, como na proteção da saúde, no regramento da produção e do consumo. Porém, além das normas serem competências da União<sup>3</sup>, as normas se alinhavam a uma linha argumentativa antropocêntrica de conteúdo economicista e utilitarista (BENJAMIN, 1998).

É necessário que haja um princípio que transcenda a natureza de norma programática, que determine uma base para o Estado, sem este e a efetividade social normativa da Constituição não se realiza por completo. Por ser a lei fundamental foi imprescindível a vinculação a um novo paradigma que garantem à dignidade humana em conjunto com a reconstituição e a manutenção do equilíbrio ambiental (SILVA, J.R, 2002).

Nenhuma das constituições brasileiras anteriores previu um “direito ao meio ambiente”, ou sua proteção como um todo inseparável. A difícil incumbência de considerar o meio ambiente como um direito a ser exercido, obstruiu a evolução da matéria.

---

<sup>3</sup> A Constituição de 1.969 previa, expressamente, a competência da União para legislar sobre "defesa e proteção da saúde, em seu artigo 8º, inciso XVII, alínea c, como da "produção e consumo", também no art. 8, inciso XVII, alínea d.

A dignidade humana se confronta com a ética capitalista, esta voltada ao acúmulo máximo de capital e de patrimônio beneficia somente parte de uma população a custo de outras. Da mesma maneira ocorre com a ideologia de desenvolvimento desenfreado. Ao perceber isso, abre-se espaço para uma nova corrente de pensamento ético e filosófico.

O rompimento ao processo de acúmulo de capital e desenvolvimento desenfreado daria voz a uma procura de direitos coletivos. Esta inviabilizaria a continuidade de uma existência que necessariamente seria pautada em valores individuais.

A coletividade dá espaço para a compreensão do homem como integrante do meio ambiente, e assim, ao afetar o meio ambiente, ele afeta a todo a coletividade. Nesse sentido, afirma o Constituinte Carlos Masconi:

[...] Vários Constituintes desta subcomissão estiveram conosco numa visita organizada pelo Deputado Fábio Feldmann. Em Cubatão vimos um crime, simplesmente um crime que se cometeu, não contra uma cidade, uma região, de um Estado, e sim contra um País. Essa é a realidade. Ali fica simbolizado não apenas o crime, mas a impunidade que existe neste País e a permissividades para que essas continuem ocorrendo indefinidamente, coisas com gravíssimos prejuízos para nós e para as gerações futuras. Fico preocupado que a nova Constituição não consiga, através da elaboração de leis adequadas, justas, oportunas e competentes mudar este panorama. Creio que é necessário levantar uma consciência nacional, colocar a comunidade para defender o seu patrimônio, mas de uma forma corajosa, firme, porque, caso contrário, continuaremos, sem dúvida alguma, 'Com essas devastações criminosas e impunes, ocorrendo em nosso País [...] (BRASIL..., 1987b, p. 178).

As constituições anteriores, influenciadas pelo direito privado, normatizavam somente a defesa de bens ambientais específicos, ou determinavam a competência para normas infraconstitucionais, assimilando-os como um patrimônio público e conferindo a eles às regras do direito privado, de maneira análoga a um patrimônio privado do ente estatal.

Estas normativas eram influenciadas pelas filosofias liberais de visão individualista, o patrimônio despersonalizado era a maior expressão de riqueza. A

atual Constituição é um marco de cisma com o sistema clássico, uma vez que é unificadora e inaugura uma perspectiva jurídica de novos valores de uma sociedade pluralista. O patrimônio passa a ter funções privadas e públicas, e assim, funções sociais e difusas (SILVA, J.R. da, 2002).

A Carta Magna introduz uma nova perspectiva de direitos fundamentais, o meio ambiente. A inovação constitucional passa integrar como diretriz, alterando de modo significativo toda a matéria constitucional-ambiental.

Essa mudança de cosmovisão é trazida na concepção de um novo titular de direito, em uma nova espécie de direito fundamental, os direitos coletivos. De diferente modo do direito coletivo tradicional, que tinha titulares e eram tutelados individualmente, os novos direitos coletivos, também denominado de direitos difusos, exprimem valores e deveres comuns a todos. Os titulares desses direitos são pessoas físicas e jurídicas, mas seu exercício não depende da vontade do indivíduo<sup>4</sup>(DIMOULIS; MARTINS, 2014).

Por conta da insuficiência dos direitos de liberdade e dos direitos sociais, abre-se um novo status de direito fundamental, consagrando que a proteção ambiental é um espaço central na agenda política-jurídica (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012).

A necessidade desta transformação foi observada por Carlos Alberto Xavier, representante do Ministério da Cultura no Conselho Nacional do Meio Ambiente:

[...] o primeiro seria uma base legal uma organização jurídica que atinja os problemas do meio ambiente e do patrimônio cultural, quer dizer, a base legal seria um primeiro eixo e a Constituinte pode influir decisivamente nisso; o segundo seria o aparato institucional, a organização do Estado para atendimento desse assunto, como o Estado pode se organizar, de que maneira ele se coloca; e, por último, facilitar o acesso à informação veraz completa, atualizada, sobre o meio ambiente, para que o cidadão possa se

---

<sup>4</sup> Dimoulis e Martins, em Teoria Geral do Direitos Fundamentais, apontam que apesar de constituir direitos de todos, estes só podem ser tutelados de forma coletiva, uma vez que o exercício individual contraria a sua própria natureza ou se torna inviável na prática, uma vez que “ninguém possui uma fatia” desses direitos. Apesar da grande evolução dos direitos coletivos subjacente aos direitos fundamentais, há um grande problema relacionado a sua “indeterminação absoluta de seus titulares”, pois cria conflitos entre as outras espécies de direitos que são muitas vezes insolúveis.

tornar capaz, e não tutelado, sobre a questão do meio ambiente. Ele vai exercer os direitos de sua cidadania, se tiver acesso a essas informações. O Estado tem que oferecer essa condição para o cidadão, para ele abandonar a tutela e começar, realmente, a exercer seus direitos de cidadão. Muito obrigado (BRASIL..., 1987b, p. 181).

A coletividade proposta pelo novo ordenamento jurídico é fundamentada na interação do homem com o lugar em que vive, tanto no aspecto cultural como no ambiental. O dever da legislação fundamental consiste em atribuir o dever do estado para a proteção e no reconhecimento do meio como direito a ser preservado.

Embora o sistema jurídico seja influenciado por uma perspectiva antropocêntrica, inspirada pelo liberalismo clássico, reconhece-se o direito e o dever de manutenção de um ambiente saudável. Deste modo, o bem ambiental é concebido como um patrimônio de interesse coletivo e sujeito a função social. Além disso, a partir do princípio da solidariedade é construído uma concepção de proteção ambiental para as gerações futuras.

O interesse comum do povo brasileiro se reflete na integração do indivíduo com a coletividade. Diante disso, tem-se como aliados fundamentais para a formação de uma consciência ética, bem como para alcançar a totalidade expressa do princípio da solidariedade, o direito a educação. Isto é apontado por vários oradores e constituintes.

O orador que representava Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, Angelo Barbosa Machado, demonstra preocupação com a forma de ensino sobre o meio ambiente:

[...] As crianças são educadas para achar que é bonita a mata em que as árvores são todas iguais, e isso é trazido à criança pela importação de imagens que vêm do exterior. Uma criança disse a mim que acha a nossa floresta muito bagunçada porque as árvores são diversificadas e ela é acostumada a achar a floresta bonita como a que vê no cartão postal (BRASIL..., 1987b, p. 169).

A questão educacional exerce uma função fundamental e basilar, não bastando depender exclusivamente da repressão governamental. A educação ambiental é a essência para a consciência social e a promoção das mudanças necessárias.

A imposição de proibições e regramentos era reconhecida como necessária, porém, a consciência é apontada como um elemento ainda mais importante, sobretudo quando relacionado às futuras gerações, assim enfatiza o parlamentar constituinte Eduardo Moreira:

[...] Houve, realmente, uma campanha popular a nível de televisão, da imprensa falada, escrita e televisada, com relação à "farra do boi". Houve uma participação do Governo do Estado para que fosse evitada. Na realidade, há um estímulo da própria comunidade para que esses desmandos continuem ocorrendo. Venho de uma região altamente poluída que é o Sul de Santa Catarina, onde a extração do carvão é altamente devastadora. Vivendo lá, durante quatorze anos, percebemos que a própria comunidade se coloca contra qualquer manifestação que possa dificultar o trabalho da extração do carvão, porque temos doze mil pessoas com empregos diretos nesta área. Penso que apenas com conhecimento é que vamos mudar essa realidade brasileira. Talvez, a solução fosse estabelecer obrigatoriamente no curriculum escolar, o esclarecimento à população a respeito da preservação do meio ambiente, coisa que hoje não existe. E uma campanha popular a nível nacional para que se tornem mais explícitas as conseqüências danosas da indústria brasileira de uma maneira geral [...] (BRASIL..., 1987b, p. 178).

Devido à perspectiva patrimonial da época, percebe-se uma sociedade impregnada com um pensamento ético antropocêntrico puro, que ainda não apresenta a superação da antiga ideologia capitalista. Atualmente, não obstante ainda haja muitos setores que defendem essa abordagem, percebe-se que as novas gerações a reprimem cada vez mais, isso porque não consideram somente os interesses humanos ligados ao patrimônio mas demonstram uma preocupação com a preservação dos recursos naturais em benefício da coletividade.

O paradigma ético ambiental, amparado pela filosofia moderna, retorna às concepções platônicas de Santo Agostinho, uma vez que a natureza tem desígnios e objetivos não relacionados com as finalidades humanas. Destaca-se, também, a

percepção ambientalista de São Francisco de Assis, cujo nome é referenciado pelo Papa (BENJAMIN, 2011).

Nessa conjuntura, mesmo reconhecendo a tendência antropocêntrica que subjaz à coisificação<sup>5</sup> da natureza, há uma salvaguarda de proteção, visto que é dever da coletividade oportunizar a decisão para aqueles que ainda virão. Há na Lei Maior a garantia de que a próxima geração possa criar uma consciência ambiental e coletividade, e assim tenha a opção de manter ou reorganizar a sua consciência ética, se assim preferir (BENJAMIN, 2011).

Nesta sistemática surge a necessidade de uma educação nova, que não opera na racionalidade capitalista. Há o dever estatal de proporcionar esta nova consciência coletiva ambiental para toda a coletividade<sup>6</sup>, como afirma Boff (2015, p.32):

Se não resgatarmos hoje a razão sensível que é uma dimensão essencial da alma, dificilmente nos mobilizaremos para respeitar a alteridade dos seres a amar a Mãe Terra com todos os seus ecossistemas e viver a compaixão com os sofredores da natureza e da humanidade.

A mera razão analítico-instrumental, não acompanhada da inteligência emocional, sensível e cordial, pode chegar à loucura da razão, como se manifesta na Soah, a solução final projetada pelo Estado nazista, aos judeus, ou os crimes de degola perpetrada pelo Estado Islâmico contra todos os que não se deixam converter à sua compreensão do Alcorão.

O resgate da razão cordial não é apenas uma tarefa individual, mas coletiva; um paradigma civilizacional que deve se amalgamar com a face positiva da racionalidade, sem a qual não poderíamos organizar a complexidade do mundo.

Uma ciência com consciência, cuidados e sensível a tudo o que existe e vive, é condição para garantirmos a vitalidade do planeta Terra. Caso contrário, ele pode continuar sem nós.

Consequente, pondera-se que há na Carta Constitucional a proposta de um meio ambiente que se enquadre como uma matéria transversal, ou seja, que compreenda vários ramos do direito. Assim, não se trata de uma questão somente de

---

<sup>5</sup> O termo coisificação é utilizado por Antônio Herman Benjamin para descrever o processo dos bens naturais serem codificados como patrimônios em diferentes aspectos jurídicos.

<sup>6</sup> Usa-se aqui o conceito de consciente coletivo porque, Leonardo Boff, ao abordar sobre educação ambiental utiliza o psicólogo Carls Gustava Jung, para explicar a dificuldade de uma educação na sociedade.

biodiversidade mas atua de maneira direta em outras esferas do direito no âmbito social, político e econômico.

Desta forma, o orador da Assembleia Nacional Constituinte, Carlos Alberto Ribeiro Xavier, exemplifica e teoriza sobre o impacto do direito ambiental em outras áreas:

O conhecimento e o estudo da natureza devem preceder às ações e intervenções econômicas. Economia quer dizer, antes de tudo, ordem, arranjo e organização da natureza, que é o primeiro e básico fator da produção. Entre tanto, os fatores capital e trabalho e suas relações são privilegiados na análise para a formulação de projeto, enquanto o capital natural é tomado como um bem infindável, ou como simples fonte de matéria-prima.

Os modelos econômicos nas sociedades modernas, até recentemente, não se preocupavam com o patrimônio intelectual do homem, composto por valores imateriais e bens intangíveis. Estes são tão ou mais importantes do que a produção de riqueza e bens materiais que se vê hoje em dia. A mesma preocupação com a proteção do patrimônio natural nos leva a pensar na necessidade de revisão de critérios para estabelecimento de taxas de uso de nossas reservas de recursos naturais, através de legislações específicas [...]

A importância da proteção ao patrimônio natural não está apenas na consideração material, ou na valorização econômica dos recursos naturais, mas na relevância cultural dos processos adaptativos de grupos sociais ao seu meio ambiente, práticas não predatórias, mais do que técnicas conservacionistas se constituem no conhecimento ecológico, patrimônio da comunidade, e devem ser mantidas, protegidas, incentivadas, não só como estratégia para assegurar a transmissão a gerações futuras do legado cultural recebido, mas também para evitar problemas advindos do êxodo para as grandes cidades (BRASIL..., 1987, p. 166).

A compreensão do meio ambiente ser uma matéria transversal é mencionada também pelo orador Angelo Machado:

O direito do trabalho já é previsto no texto constitucional, mas cabe a esta Subcomissão colocar um direito novo, o direito ao meio ambiente sadio. Vamos ter pessoas que vão trabalhar, mas num meio ambiente sadio, sem favor nenhum, porque será um direito garantido pela Constituição (BRASIL..., 1987, p. 180).

A matéria ambiental visa regular a correlação da vida humana com o meio ambiente, utilizando-se de instrumentos jurídicos para assegurar a dignidade humana.

No entanto, há uma margem de forma proposital para a definição de meio ambiente, essa vagueza conceitual permite a ampliação da matéria e dos meios jurídicos necessários para a sua proteção.

Por isso, debate-se na doutrina a definição de meio ambiente. Uma definição mais restritiva poderia abarcar restritamente como conceito biológico, outro com um sentido amplo poderia abranger o meio ambiente social. O Supremo Tribunal Federal, em 2005, a partir da ADI 3.540/MC discorreu sobre isso e decidiu reconhecer a existência de um meio ambiente do trabalho, ao lado do natural, do cultural e do artificial (AMADO, 2017).

Este ponto de vista mais alargado defendido pelo STF, segue a exposição da maioria dos oradores e constituintes da Assembleia Nacional Constituinte. Tal que, o meio ambiente em uma visão antropocêntrica não busca alcançar somente o bem natural, mas também, a dignidade humana através da qualidade e da preservação do meio em que se vive.

### **Considerações finais**

No decorrer da pesquisa investigou-se elementos que indicassem a relação dos debates proferidos nas audiências públicas da Assembleia Nacional Constituinte com o disposto no caput do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil acerca do desenvolvimento do paradigma ético ambiental.

Através de uma leitura crítica da doutrina e das atas dos debates ocorridos nas audiências públicas sobre meio ambiente na Assembleia Nacional Constituinte de 1987 foi possível aferir as principais influências, bem como as propostas e convicções dos participantes das audiências e dos constituintes referentes ao caput do artigo 225. Além disso, observou-se a forma que ocorreu o desenvolvimento do paradigma ético ambiental constitucional e a sua importância para o ordenamento jurídico brasileiro.

No primeiro capítulo, demonstrou-se o impacto da Conferência de Estocolmo, que marcou o início de uma nova fase para o direito ambiental internacional, considerando o meio ambiente como um direito fundamental, apontando a necessidade de uma base constitucional para a proteção ambiental. No segundo capítulo, identificou-se a pretensão de um status de norma paradigmática para a Constituição, ou seja, que fundamentasse todo o sistema jurídico brasileiro. Ao rejeitar as ideologias desenvolvimentista e o antropocentrismo puro, averiguou-se a proposta de um paradigma ético antropocêntrico alargado, no qual o meio ambiente é um direito necessário para atingir a dignidade humana. Por fim, no terceiro capítulo destacou-se a importância da inovação constitucional no tema ambiental. Embora não tenha ocorrido uma ruptura com o direito clássico, o antropocentrismo alargado inaugurou uma nova compreensão de um meio ambiente como direito difuso, um direito transindividual que passa operar de forma transversal em todo o ordenamento jurídico.

Portanto, o objetivo geral foi alcançado, a partir do método de análise de conteúdo foi possível a análise de conhecimentos variáveis que passaram a apresentar uma informação objetiva, geral e válida cientificamente. Neste sentido, observou-se a proposta de um paradigma ético antropocêntrico alargado nas audiências públicas da Assembleia Nacional Constituinte, a qual foi adotada posteriormente pelo caput do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil. Constando-se assim, que a participação popular e o modelo democrático foram determinantes para a formação da matriz ética constitucional.

No âmbito do problema de pesquisa foi possível a compreensão que o desenvolvimento do caput do artigo 225 decorreu da necessidade de estabelecer uma norma paradigmática que abrangesse o sistema jurídico integralmente no que se refere ao meio ambiente. Verificou-se que a opção pelo antropocentrismo alargado não implicou em uma ruptura com o direito clássico, mas representou uma evolução coerente com o sistema constitucional, em virtude da fundamental importância de um meio ambiente equilibrado para a dignidade da pessoa humana.

## Referências

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

BENJAMIN, Antônio Herman. Introdução ao Direito Ambiental. In: Fórum lusófono sobre redação normativa e direito do ambiente, 1., 1998, Cabo Verde. **Anais [...]**, 1998.

BENJAMIN, Antonio Herman. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. parte II, p. 57-130.

BENJAMIN, Antônio Herman. A natureza no Direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Revista do PPGD da UFC**. Curitiba: v. 31, n.1, jan.-jun., 2011, p. 79-96.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. 1 ed. São Paulo: Edições 70, 2011.

BOFF, Leonardo. **Direitos do Coração**: como reverdecer o deserto. 1. ed. São Paulo: Paulus, 2015.

BRASIL. Ana Luiza Backes, Débora Bithiah de Azevedo, José Cordeiro de Araújo. Câmara dos Deputados (org.). **Audiências públicas na Assembleia Nacional Constituinte**: a sociedade na tribuna. Brasília: Edições Câmara, 2009. (Série coleções especiais. Obras comemorativas; n. 3). Disponível em: <[http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1882?\\_ga=2.152185338.270533183.1598120199-1677814271.1597156711](http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1882?_ga=2.152185338.270533183.1598120199-1677814271.1597156711)>. Acesso em: 22 Out. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Subcomissão de Saúde, Seguridade e do Meio Ambiente. **Anteprojeto do Relator**. 240 p. Assembleia Nacional Constituinte, 1987a. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7b](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7b)>. Acesso em: 22 out. 2020.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Subcomissão de Saúde, Seguridade e do Meio Ambiente. **Notas taquigráficas da Audiência Pública do dia 20 de julho de 1987**. 332 p. Assembléia Nacional Constituinte, 1987b. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7b](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7b)>. Acesso em: 22 out. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Subcomissão de Saúde, Seguridade e do Meio Ambiente. **Notas taquigráficas da Audiência Pública do dia 21 de julho de 1987**. 240 p. Assembléia Nacional Constituinte, 1987c. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7b](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7b)>. Acesso em: 22 out. 2020.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral do Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FERRARI, Alexandre Harlei. **De Estocolmo, 1972 a Rio+20, 2012: o discurso ambiental e as orientações para a educação ambiental nas recomendações internacionais.** 2014. Tese (Doutorado em Educação Escolar) – Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Araraquara, 2014.

LAGO, André Aranha Corrêa do. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo: O Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas.** Brasília: FUNAG, 2006. Disponível em: <[http://funag.gov.br/loja/download/903-Estocolmo\\_Rio\\_Joanesburgo.pdf](http://funag.gov.br/loja/download/903-Estocolmo_Rio_Joanesburgo.pdf)>. Acesso em: 22 Out. 2020.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **A evolução do direito ambiental no Brasil.** São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente.** 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

SILVA, José Robson da. **Paradigma biocêntrico: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental.** 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.